



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03205/12

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: MARCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (Período: 01/01/2011 a 03/09/2011) E ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (Período: 04/09/2011 a 31/12/2011)

PROCURADORES: NEUZOMAR DE SOUSA SILVA (CONTADOR CRC/PB 2667) E MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (ADVOGADO OAB/PB 12.902)¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MARCAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS, SENHORES JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA (01/01/2011 A 03/09/2011) E ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO (04/09/2011 A 31/12/2011), RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DE CADA UM DOS GESTORES ANTES MENCIONADOS - APLICAÇÃO DE MULTA A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS – RESTITUIÇÃO DE VALORES - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR OS VALORES IMPUTADOS E REDUZIR O VALOR DA MULTA – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM 4 DO ACÓRDÃO APL TC 805/2013.

ACÓRDÃO APL TC 544 / 2015

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **11 de dezembro de 2013**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **MARCAÇÃO**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, referente ao período de **01/01/2011 a 03/09/2011** e do **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, referente ao período de **04/09/2011 a 31/12/2011**, decidiu, à unanimidade, através do **Parecer PPL TC 197/2013**, pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas, entre outros aspectos, e do **Acórdão APL TC 805/2013**, *in verbis*:

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão dos Senhores JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA e ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO;**
- 2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 302.452,60 (trezentos e dois mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), relativa às saídas de numerários não comprovadas, registro em duplicidade de parte do 13º salário e despesas não comprovadas junto ao INSS, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 98.208,19 (noventa e oito mil e duzentos e oito reais e dezenove centavos), relativa às saídas de recursos não identificadas na contabilidade e registro a menor da receita líquida do FPM, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias;**

¹ Procuração às fls. 1021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **DETERMINAR** ao **Prefeito Municipal de MARCAÇÃO**, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, a **restituição à conta corrente do FUNDEB da importância de R\$ 29.190,64 (vinte e nove mil e cento e noventa reais e sessenta e quatro centavos), relativa a despesas realizadas fora dos objetivos do fundo, com recursos próprios do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
5. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDSON SOARES DE LIMA**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 07/04, Princípios Fundamentais de Contabilidade, existência de despesas não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
6. **APLICAR multa pessoal ao Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infrações à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei nº 11.494/2007, Resolução Normativa RN TC 02/2009, legislação previdenciária, bem como existência de despesas irregulares e não comprovadas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
7. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
8. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
9. **REMETER** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelos Senhores José Edson Soares de Lima e Adriano de Oliveira Barreto;
10. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de MARCAÇÃO, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Inconformado com a decisão, o responsável, **Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 959/964, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 1005/1013) por:

1. **ELIDIR** a imputação de **R\$ 40.855,88**, relativa ao registro a menor da receita líquida do FPM, no entanto, apontou a existência de falha no correspondente registro no SAGRES;
2. **REDUZIR** o valor do débito imputado de **R\$ 57.352,31** para **R\$ 44.033,66**, referente a saídas de recursos não identificadas na contabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **COMPROVAR** a devolução de **R\$ 29.190,64** da conta ICMS para a conta do FUNDEB, cumprindo a determinação constante no item 4 do **Acórdão APL TC 805/2013**, permanecendo a mácula referente à utilização de recursos do FUNDEB para custear despesas não pertinentes a esse fundo;
4. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, pugnou, após considerações pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, com alteração do item 3 do **Acórdão APL TC 805/2013**, reduzindo-se o valor ali imputado para **R\$ 44.033,66**.

Estes autos estavam agendados para a Sessão Plenária de **29 de abril de 2015**, quando foram retirados de pauta para exame do **Documento TC nº 39219/14**, que não foi considerado quando da análise do Recurso de Reconsideração.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), por seu turno, analisou a documentação (fls. 1023/1036), concluindo pelo **provimento parcial** do Recurso de Reconsideração, tendo em vista subsistirem as seguintes irregularidades:

1. Gastos com Pessoal correspondendo a **58,44%** da Receita Corrente Líquida;
2. Não informação da dívida fundada do município em 31/12/2011;
3. Encaminhamento intempestivo ao Tribunal do REO do 4º e do 5º bimestres;
4. Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos, no valor de **R\$ 412.022,74**;
5. Realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 401.509,14**;
6. Não informação dos processos de licitação realizados quando do encaminhamento ao Tribunal dos Balancetes Mensais;
7. Despesas realizadas fora dos objetivos do FUNDEB, no valor de **R\$ 29.190,64**;
8. Aplicação em MDE de **21,63%** dos recursos de impostos e transferências, abaixo do mínimo constitucionalmente exigido de 25%;
9. Não empenhamento de obrigações patronais ao INSS em torno de **R\$ 93.066,58**;
10. Não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas no exercício, no valor de **R\$ 118.792,36**;
11. Saídas de recursos não identificados pela contabilidade, no valor de **R\$ 57.352,31**.

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou pelo **provimento parcial** do recurso, nos termos do Parecer de fls. 1015/1019.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de votar, tem a destacar os seguintes aspectos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. As alegações do recorrente foram suficientes para **afastar a imputação** referente ao registro a menor da receita líquida do FPM, no valor de **R\$ 40.855,88**, permanecendo apenas o registro incorreto no SAGRES e demonstrativos contábeis enviados junto à Prestação de Contas Anual;
2. Embora o Recorrente tenha declarado que adotou medidas com vistas a reduzir os gastos com pessoal, tal não se vislumbrou, de modo que tal falha **não merece** ser reformada²;
3. Corroborando com o entendimento da Auditoria, de fato, **não há como afastar** a irregularidade relativa à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem fonte de recursos, no valor de **R\$ 412.022,74**, face ao desrespeito que preceitua a CF/88, art, 167, V;
4. Da mesma forma, **não cabe reconsideração** às despesas sem licitação, no montante de **R\$ 401.509,14**, uma vez que os argumentos do recorrente não foram suficientes para modificar o teor da decisão atacada;
5. O recorrente comprovou a devolução de **R\$ 29.190,64**, da conta ICMS para a conta do FUNDEB (fls. 986/988), conforme determinação do item 4 do **Acórdão APL TC 805/2013**;
6. De fato, as aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas pelo município, no montante de **R\$ 515.691,33**, representando apenas **21,63%** da receita de impostos e transferências e (**R\$ 2.383.630,89**) ficaram **abaixo** do limite constitucional mínimo de 25%;
7. Não há o que se reformar quanto à falta de empenhamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, atentando-se ao fato de que, constitui item do **Acórdão APL TC 805/2013** representação à Receita Federal para exame da matéria;
8. Por fim, no que toca às saídas de recursos não identificados pela contabilidade, o recorrente apresentou em **29/09/2015**, a comprovação da devolução do valor de **R\$ 57.352,31**, em cumprimento ao item 3 do Acórdão **APL TC 805/2013**.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:
 - a) **Reconhecer** o recolhimento do valor de **R\$ 57.252,31**, determinado pela Corte de Contas, a título de ressarcimento em face das saídas de recursos não identificados pela contabilidade, não servindo para amparar eventual mudança no parecer emitido, uma vez que o recolhimento se deu em cumprimento ao que o Tribunal já decidira (item 3 do Acórdão **APL TC 805/2013**);

2

% da Despesa com Pessoal em relação à RCL		
	Poder Executivo	Ente Municipal
Exercício de 2012	59,64%	61,95%
Exercício de 2013	59,54%	61,81%

Fonte: Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1024)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) **Afastar** a irregularidade referente ao registro incorreto tido pelo Grupo Especial de Auditoria (GEA);
 - c) **Reduzir** o valor da multa aplicada de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)** para **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, tendo em vista o saneamento das irregularidades antes mencionadas (subitens “a” e “b”).
2. **DECLAREM** o cumprimento do item 4 **Acórdão APL TC 805/2013**.
 3. **MANTENHAM** os demais itens da decisão vergastada.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03205/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para:**
 - a) **Reconhecer o recolhimento do valor de R\$ 57.252,31, determinado pela Corte de Contas, a título de ressarcimento em face das saídas de recursos não identificados pela contabilidade, não servindo para amparar eventual mudança no parecer emitido, uma vez que o recolhimento se deu em cumprimento ao que o Tribunal já decidira (item 3 do Acórdão APL TC 805/2013);**
 - b) **Afastar a irregularidade referente ao registro incorreto tido pelo Grupo Especial de Auditoria (GEA);**
 - c) **Reduzir o valor da multa aplicada R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista o saneamento das irregularidades antes mencionadas (subitens “a” e “b”).**
2. **DECLARAR o cumprimento do item 4 Acórdão APL TC 805/2013.**
3. **MANTER os demais itens da decisão vergastada.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de outubro de 2015.

Em 7 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL